

# MAPEAMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE CADA CAPITAL DO BRASIL NO QUE SE REFERE AO DIREITO À MORADIA E SUA INTERPRETAÇÃO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL

Diogo de Calasans Melo Andrade<sup>1</sup>

Brenda Bastos dos Anjos Oliveira<sup>2</sup>

Mauro Guimarães S. Amado<sup>3</sup>

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

Este artigo originou-se de uma pesquisa de iniciação científica Probic-UNIT, tendo o seu relatório final apresentado no XX Seminário de Iniciação Científica e Tecnológica – PROBIC-Unit em outubro de 2018. A presente pesquisa teve como objetivos mostrar as diferenças e semelhanças entre a legislação federal e as legislações de cada capital do país, a fim de identificar como essa cooperação está sendo realizada. Para isso, optou-se por utilizar uma metodologia de pesquisa do tipo exploratória, mais precisamente qualitativa, buscando assim uma visão geral sobre o fato que é o direito à moradia e também mais minuciosa quanto à legislação que trata sobre as políticas públicas relacionadas à moradia sendo elas federais e municipais, onde assim nos possibilita a busca por uma conclusão seja por pesquisas bibliográficas, análises de exemplos, pesquisas jurisprudenciais e legislativas.

## PALAVRAS-CHAVES

Políticas Públicas. Moradia. Legislação Federal. Legislação Municipal.

## ABSTRACT

This article originated from a “Probic-UNIT” scientific initiation research, and its final report was presented at the XX Scientific and Technological Initiation Seminar - PROBIC-Unit in October 2018. The present research had the objective to show the differences and similarities between the federal legislation and the legislations of each capital city of the country, in order to identify how this cooperation is being carried out. For this, we chose to use a research methodology of the exploratory type, more precisely qualitative, seeking a general view on the fact that is the right to housing and also more detailed about the legislation that deals with public policies related to housing being them federal and municipal, where the search for a conclusion is possible through bibliographical research, analysis of examples, jurisprudential and legislative research.

## KEYWORDS

Public policies. Housing. Federal legislation. Municipal legislation.

## 1 INTRODUÇÃO

Para garantir o princípio constitucional de uma sociedade com direito a uma vida digna foi criada uma política nacional de habitação, essa política tem como escopo conceder à população, especialmente de baixa renda, o direito de moradia digna, que se trata de um direito constitucional.

Nesse sentido, foi necessária a criação de sistemas para colocar em prática a Política Nacional de Habitação, como é o caso do Sistema Nacional de Habitação e o Plano Nacional de Habitação.

Com isso, o Plano Nacional de Habitação tem o objetivo de buscar recursos (fundos) necessários para pôr em prática o Sistema Nacional de Habitação, buscando a cooperação entre a União, os Estados e os Municípios para o desenvolvimento habitacional brasileiro.

Diante do déficit habitacional no Brasil e baseando-se nos princípios e diretrizes da Política Nacional de Habitação, foi implementado em 2009 o Programa Minha Casa Minha Vida, como uma solução para esse problema e para proporcionar o desenvolvimento econômico do país. Com isso, foi escolhido como executor desse projeto a Caixa Econômica Federal.

O programa Minha Casa Minha vida é um conjunto de soluções criadas para resolver os problemas do Política Nacional de Habitação, buscando atingir aspectos econômicos para o financiamento de habitações por meio de concessão de subsídios dados às famílias de baixa renda.

Esse Programa se divide entre o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), assim neste trabalho

iremos enfatizar o PNHU, já que o objetivo do PNHR é a concessão de subsídios aos agricultores rurais para a construção de moradia em área rural, por meio da aquisição de material de construção e o déficit habitacional está concentrado em maior parte nas regiões metropolitanas.

Neste sentido, o PNHU tem o objetivo de trazer possibilidades de aquisições, produção ou requalificação para famílias com renda de até 10 (dez) salários mínimos, mas vale lembrar que o programa minha casa minha vida dá direito a subsídios habitacionais para famílias de até 6 (seis) salários mínimos.

Vale destacar outras legislações federais que complementam a Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 (PMCMV), que são a alteração da Lei do PMCMV pela Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, o Decreto Federal nº 7.499, de 16 de junho de 2011 que regulamenta os dispositivos da lei do PMCMV e a Portaria Federal nº 610, de 26 de dezembro de 2011, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e o processo de seleção dos beneficiados do PMCMV.

Com isso, podemos figurar que, como mostramos no item anterior do objetivo, para o desenvolvimento habitacional é importante colocar em prática não só aspectos gerais do Programa Minha Casa Minha Vida, mas também a cooperação dos Estados e Municípios para que efetive todos os direitos adquiridos pelo programa.

Assim, traz-se o escopo desse projeto de iniciação científica, onde foi executado, buscando mostrar as diferenças e semelhanças entre a legislação federal e as legislações de cada capital do país.

Vale ressaltar que o tema proposto traz uma problemática quanto a dificuldade de encontrar dispositivos para o desenvolvimento da pesquisa.

Com isso, tornar o acesso ao dispositivo legal vigente um processo dificultoso vai de encontro aos interesses da população que deseja, desde que amparada na lei, fazer valer o seu direito à moradia estabelecido nos direitos sociais da Constituição Federal.

Assim, fica evidente a correlação entre dificuldade de acesso e prospecção legal com o pleno exercício do direito à moradia. Facilitar o acesso, corrigir a diagramação dos sites oficiais e criação de menus intuitivos e ferramentas acuradas de pesquisa legal são caminhos para que se alcance, ao fim, o pleno exercício do direito à moradia.

Neste artigo estamos utilizando uma metodologia de pesquisa do tipo exploratória, mais precisamente qualitativa, buscando assim uma visão geral sobre o fato que é o direito à moradia e também mais minuciosa quanto à legislação que trata sobre as políticas públicas relacionadas a moradia, sendo elas federais e municipais, onde assim nos possibilita a busca por uma conclusão de diversas maneiras, seja por pesquisas bibliográficas, análises de exemplos, pesquisas jurisprudenciais, legislativas.

Mais precisamente, pretende-se utilizar pesquisas legislativas, mas a utilização de outros meios de pesquisa como a bibliográficas, jurisprudenciais e análises de exemplos nos permite chegar a uma conclusão de acordo com a visão geral do assunto, devido à falta de pesquisas relacionadas ao assunto, possibilitando que o assunto seja abordado de forma sucinta.

## 2 AS LEGISLAÇÃO FEDERAL VERSUS LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DAS CAPITAIS DO PAÍS E O DIREITO A MORADIA

Ao longo da pesquisa evidenciou-se um grave problema prospectivo com relação às leis: a dificuldade em achá-las. Salvo pontuais exceções, os sites das prefeituras ou da Câmaras Legislativas pesquisadas possuíam navegação complicada e não intuitiva, o que complica, e muito, o acesso da população ao conteúdo legal que pode interessá-la. Assim, diante da dificuldade em se achar um repositório oficial com o conteúdo legal procurado, a pesquisa, com intuito de abastecer o trabalho com dados pertinentes à temática de moradia, começou a se desgrenhar em sites não oficiais que alegavam conter as leis municipais pesquisadas.

Tal dificuldade de acesso ao conteúdo legal é, de pronta observação, um atentado ao Princípio da Publicidade esculpido no art. 37 da Constituição Federal brasileira, ao art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro e à Lei 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]".

Assim, chegou-se aos seguintes resultados. Em Aracaju (SE), percebe-se algumas semelhanças entre a Lei nº 4650 de 30/06/2015, que trata sobre a adoção de medidas para estimular a capital sergipana a promover o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), entre elas estão a doação de bens imóveis públicos, desonerações tributárias e o cadastro único de beneficiários que obedece estritamente aos limites estabelecidos pela legislação federal. Por fim, a lei municipal traz um artigo que traça diretrizes para agilizar e aumentar a produção de habitações populares para famílias de baixa renda.

Em João Pessoa-PB, merece destacar o fato de que não tem uma lei específica que trata sobre medidas de adoção do PMCMV, mas encontra-se algumas legislações como é o caso da Lei nº 11.679, de 1º de junho de 2009, onde autoriza a implementação do programa e o Decreto nº 8752, de 22 de junho de 2016 que institui critérios específicos para os beneficiários do PMCMV, mas vale ressaltar que esses critérios estão de acordo com os limites da legislação federal.

Em Natal-RN, não se verificou nenhuma legislação diferencial sobre o programa, o que se encontra é a Portaria 031 de 19 de julho de 2013 que se trata de instruções para seguir as portarias Federais como a Portaria nº 610, de 26 de dezembro 2011, quanto a questão dos cadastramentos dos beneficiários e as diretrizes da legislação federal do PMCMV.

Em Recife-PE, destaca-se a Lei nº 18.207/2015 que dispõe de planos de incentivo para a promoção de programas sociais habitacionais como o PMCMV, trazendo medidas sobre a seleção de beneficiários, os bens imóveis doados pelo município, a isenção de tributos, todos de acordo com as diretrizes propostas pela lei federal, mas se difere em algumas medidas que não são impostas pela lei federal como a autorização de convênios com o governo estadual, com outros órgãos da esfera pública e a iniciativa privada.

Vale salientar que essas medidas se difere um pouco das outras legislações municipais e da federal em sobrepô-las como artigo integrante da lei, mas essa medida trata-se de um dos objetivos principais do Programa Nacional de Habitação que é promover a cooperação da união, estados e municípios para o desenvolvimento habitacional.

Em Teresina-PI, quanto a questão do PMCMV encontra-se apenas o Decreto nº 13.601, de 30 de setembro de 2013, onde trais critérios complementares as legislações federais quanto à preferência para beneficiários que tenham renda per capita menor ou igual a duzentos reais, bem como para aqueles que morem em coabitação familiar, moradia alugada, moradia cedida ou em moradia em locais inadequados. Destaca-se que a legislação federal que trata sobre essa questão é a Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011.

Em Belém-PA, destaca-se a Lei nº 9.014 de 14 de junho de 2013, que institui o programa Viver Belém- Minha Casa Minha Vida, onde embora o município tenha mudado a nomenclatura a legislação municipal se mostra similar as diretrizes da federal, se diferindo apenas no que se diz respeito a critérios sobre a concessão do benefício que são residir no município de Belém há pelo o menos três anos, não ter posse e nem propriedade de bem imóvel, ter renda compatível com a legislação e não ter sido beneficiado pelo programa.

Em Boa Vista-RR, por sua vez traz a Lei nº 1.153 de 25 de junho de 2009 que foi promulgada antes da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 que foi alterada pela Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, que é a lei do Programa Minha casa minha vida, assim essa lei foi feita baseada no projeto de lei do PMCMV onde dispõe sobre a isenção de taxas tributarias as pessoas jurídicas que tiverem interesse de aderir ao PMCMV. Vale ressaltar que após essa lei ser promulgada, apenas a Lei nº 1651 de 16 de novembro de 2015 onde altera a redação do art. 1º da Lei nº 1.153 de 25 de junho de 2009 foi encontrada falando sobre o programa.

Palmas-TO, se destaca em relação as outras capitais brasileiras, pois desde a promulgação da Lei do PMCMV vêm trazendo diversas legislações como a Lei nº 192 de 13 de outubro 2009 que dispõe de planos para incentivar projetos habitacionais vinculados ao programa federal, como a isenção de impostos, logo após Lei Complementar nº 313 de 31 de dezembro de 2014 onde altera a Lei nº 192, adicionando mais algumas isenções e modificando outras.

A capital traz o Decreto nº 1.363 de 7 de abril de 2017, onde regulamenta critérios para a seleção de candidatos ao benefício, mostrando não ter diferenças nas diretrizes das legislações federais, diferindo-se apenas nos requisitos necessários para a obtenção do benefício como a maioria das capitais trazem, sendo esses a renda familiar de até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial e não ter recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários do Município, dos Estados, da União.

Em Porto Velho-RO, pouco se encontra sobre o programa federal inicialmente proposto no ano de 2009, mas no artigo 8º, parágrafo 2º da Lei 1.947 de julho de 2017 expõe que os empreendimentos habitacionais de interesse social enquadra-

dos no PMCMV, destinados às famílias com renda entre 0 a 3 salários mínimos, seguirão os parâmetros da instrução normativa da Caixa Econômica Federal, dando o entendimento de que mesmo não havendo legislação específica que trate do programa, trata-se de um programa ativo na capital. Já na Lei nº 2301, de 30 de maio de 2016 que dispõe sobre autorização para realizar serviços de recuperação de pavimentação asfáltica e iluminação pública nos condomínios habitacionais traz em um de seus artigos que essa também se relaciona com os programas habitacionais Minha Casa Minha Vida.

No Rio de Janeiro-RJ, não se encontra legislações específicas que regulamentem o Programa Federal Minha Casa Minha, mas existem diversas legislações que foram promulgadas, visando regular quaisquer tipo de programas habitacionais sejam eles estaduais, federais ou municipais, como o caso da 5.065/2009 que concede isenção e reduções de impostos para construções e reformas habitacionais de interesse social e arrendamentos residencial vinculados a políticas municipais, estaduais ou federais e a Lei nº 5.066/2009 concede remissão de créditos tributários destinados aos mesmos casos .

A lei nº 97 de 10 de julho de 2009 da capital do Rio de Janeiro, estabelece normas relativas às edificações e agrupamento de edificações aplicáveis aos empreendimentos de interesse social vinculados a políticas municipais, estaduais ou federais e por fim o Decreto nº 30.912 de 27 de julho de 2009 que regulamenta dispositivos da lei anteriormente citada. Assim, pode-se dizer que embora não há legislações específicas do PMCMV, a capital tem legislações suficientes para que o programa seja instalado de maneira satisfatória.

Em São Paulo-SP encontra-se legislações que regulamenta a concessão habitacional do Programa Federal, como é caso do Decreto nº 62.113 de 19 de julho de 2016, onde define parâmetros complementares para a priorização da concessão do benefício habitacional, sendo eles para famílias que sejam residentes no município por no mínimo 5 anos, famílias com atendimento pelo aluguel social e famílias beneficiadas por bolsa família, ou benefício de prestação continuada.

Já no Decreto nº 57.442 de 1 de novembro de 2016 trazem outros critérios adicionais para a priorização da concessão do benefício como as famílias que façam parte mulheres que foram atendidas por medidas protetivas da Lei Maria da Penha e famílias que residem ou trabalhem no distrito de influência ou em distritos limítrofes ao de empreendimento. Quanto as outras diretrizes do programa a capital não chegam a mencionarem em legislações.

Em Curitiba-PR se destaca a Lei nº 13265 de 9 de setembro de 2009, que estabelece condições para a aprovação de loteamentos de interesse social, para atendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, onde se difere de algumas capitais que geralmente doam terrenos públicos e a Resolução nº 19 de 13 de setembro de 2012, que atribui condições locais para a concessão do benefício como famílias atendidas pela rede de proteção social do município, famílias com no mínimo e dependente com menos que 18 anos, famílias que residem no município em casas de aluguel e reforça as condições nacionais prevista na Portaria nº 610 de 26 de dezembro de 2011.

Em Florianópolis-SC existe o mesmo seguimento da capital anterior, uma vez que a única legislação que se difere da federal é o Decreto nº 13.120, de 27 de maio de 2014 onde estabelece critérios locais para a concessão do benefício como famílias que tenham em sua composição crianças, adolescentes e idosos, famílias com vínculos sócio empregatícios na região e tempo de moradia no município.

Em Porto Alegre-RS, por fim a Lei nº 636 de 13 de janeiro de 2010 que institui o Programa Minha Casa Minha Vida no município, incluindo ações como a produção de novas unidades habitacionais, a produção de lotes urbanizados e a reurbanização de áreas degradadas e requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas, traz critérios locais para a concessão do benefício como residir no Município de Porto Alegre há pelo menos 1 (um) ano, não ter a posse ou a propriedade de bem imóvel, possuir renda familiar compatível e não ter sido beneficiado por programa habitacional com subsídio do Município de Porto Alegre, também dispõe sobre a isenção de tributos.

Assim a legislação da capital do Rio grande do Sul se mostra uma das mais completas e fáceis de ser estudadas, uma vez que traz todos as regulamentações necessárias em uma única lei.

Rio Branco-AC possui um site sintético e objetivo para a população que estiver interessada em realizar consultas legislativas que julgar pertinentes. Quanto à temática objeto do presente estudo, destaca a Lei Complementar nº 19/2017, responsável por concessão de incentivos e remissões tributárias no âmbito do “Minha Casa, Minha Vida”, maior programa nacional, visando a efetivação do direito constitucional. A Câmara Municipal não vai muito além do que está previsto na Lei Federal e cingiu-se, sobretudo, a incentivos indiretos à efetivação do direito.

Em Macapá-AP o site da Câmara Municipal merece um destaque negativo. A estrutura do site oficial inviabilizou a procura eficaz pela legislação almejada. O site, mostrou-se como um grande obstáculo ao cidadão que almeja saber sobre o repertório local disponível.

Em Manaus-AM o repertório de leis que dispõe sobre o tema é vasto constituindo, inclusive, o “dia 19 de fevereiro como o dia municipal da moradia popular”. Destaca-se a Lei Ordinária nº 2.115/2016 por incluir o programa de habitação popular como um dos principais destinatários do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, também instituído pela Lei.

Em Maceió-AL o repositório legal da Câmara de Vereadores do município possuía uma arquitetura rasa para um cidadão que fizesse uso do sítio para consulta legal. O site, não intuitivo, com certeza representa uma grande barreira para a justa efetivação do direito constitucional à moradia. Ainda assim, destaca-se a Lei 5.486/05 que dispõe no Plano Diretor da cidade a Política Municipal de Habitação e Interesse Social e a integração municipal com agendas e programas federais. Também merece destaque a Lei nº 5.593/07 que conferiu à capital alagoana um estímulo à habitação de interesse social em Zonas Residenciais já existentes na cidade. O município não vai muito além da lei federal instituidora da Política Nacional de 2009 portanto.

Em Fortaleza-CE merece destaque a Lei nº 9.682/2010 que instituiu, nos mesmos moldes de similares leis em outras cidades ao redor do país, o programa de

locação social para pessoas e famílias de baixa renda. Com isso, percebe-se que se busca, efetivamente, na supracitada cidade, conferir um passo a mais do que previsto na legislação federal.

Em Salvador-BA, o repositório municipal se mostrou detalhado e com as mais diversas informações. Apesar de não tão objetivo quanto o de Rio Branco, a intuição do cidadão seria capaz de se fazer achar as leis que originariamente o levou lá. Destacam-se o DL 21.899/11 que criou um grupo para acompanhamento de sustentabilidade aos empreendimentos do MCMV destinados à população de baixa renda e o DL 19.552/09 que busca o “resgate da cidadania da população em situação de rua” no município baiano.

Em São Luís-MA destacam-se as Leis nº 10.506/16 (Cheque - Minha Casa) e o Decreto nº 47.923/16, responsável este pela concessão de isenções tributárias sobre o ITBI quando da aquisição de habitação via o Programa Estadual de Moradia. Vai além, portanto, da legislação federal, demonstrando intenção de se ver efetivada o direito constitucional.

Belo Horizonte-MG destaca-se a Lei 10.626/13 que dispõe sobre isenção de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter vivos aos imóveis incluídos nos programas habitacionais específicos para efetivação do princípio constitucional.

Vila Velha-ES, por sua vez, vem por meio da Lei nº 5.588/14 e estabelece diretrizes e normas da política municipal de habitação de interesse social e regula as formas de acesso à moradia. Aproveita e institui o sistema municipal de informações habitacionais.

Em Brasília-DF, a Câmara Legislativa do Distrito Federal não vai além do escopo da legislação federal apenas concedendo, por exemplo, por meio da Lei nº 5.282/13, incentivos fiscais para a efetivação do direito à moradia através da construção de empreendimentos habitacionais de interesse social ligados ao programa federal do MCMV.

Em Goiânia-GO, o arcabouço legal se mostrou vasto e com destaque para a Lei nº 9.778/16 que dispôs sobre o Plano municipal de Atenção à população em situação de rua que, em seu artigo 6º, propôs soluções habitacionais definitivas a essa população marginalizada inclusive com integração do programa municipal com o programa federal do MCMV.

Em Cuiabá-MT não houve muita inovação no tocante a novas políticas habitacionais e cingiu-se à adequação básica ao escopo da lei federal. Destaca-se a lei complementar 312/13 de benefícios fiscais para empreendimentos de interesse social.

Em Campo Grande-MS, a Câmara Municipal dispõe de um site eficiente e eficaz que pode ajudar ao cidadão que busca o direito constitucional à moradia. Infelizmente a legislação é escassa e não vai além daquilo que fora previsto na lei federal de 2009. Destaca-se a Lei Complementar nº 109/07 de Instituição da Política Municipal de Habitação de Interesse Social (POLHIS), de 2007, portanto anterior à lei federal que viria em 2009.

Por fim, é importante ressaltar que as legislações encontradas sobre o Programa Minha Casa Minha Vida em algumas capitais brasileiras são poucas, tendo capitais que não se encontra nenhuma legislação que menciona o programa, como é o caso do Rio de Janeiro, mas esse fato não quer dizer que a capital deixa de regulamentar o programa, uma vez que em todas as capitais pesquisadas foram encontradas legislações que regulamentam qualquer tipo de programa social habitacional, mesmo que não seja mencionado o programa.



### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para colocar em prática o direito à moradia é necessária a implementação de políticas públicas, sendo elas implementadas é necessário a cooperação entre a união, os estados e os municípios para sua efetivação.

Neste diapasão, quando se trata do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), programa nacional de habitação, e para que esse seja eficaz é necessário a implementação e regulamentação complementar deste pelos estados e municípios.

Dessa forma e tratando-se de uma pesquisa voltada as capitais brasileiras vale ressaltar que, em um modo geral, a maioria das capitais do brasil tem legislações referentes ao programa.

Em todas as legislações encontradas e comparadas com a legislação federal, mostra-se que essas estão dentro dos limites impostos pelas legislações federais, na maioria delas apenas reforçam as atribuições da lei que trata do PMCMV.

Dessa forma, o ponto em que se difere, na maioria das capitais, está em critérios adicionais para a concessão do benefício habitacional, onde cada capital tem seus critérios locais.

Outrossim, existe casos de algumas capitais que não se encontra regulamentação específica do PMCMV, mas existem legislações que tratam de regulamentação para programas habitacionais de qualquer espécie, podendo ser introduzido no caso o PMCMV.

Por fim, verifica-se que a necessidade de regulamentar o programa federal de habitação atual é óbvia e que a maioria das capitais não apenas seguem os critérios federais como também atribui critérios próprios, mas que para que o desenvolvimento habitacional tenha mais eficácia é importante a cooperação entre os entes federativos.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.977/2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm). Acesso em: 3 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.424/2011**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12424.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12424.htm). Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Portaria 610/2011**. Disponível em: [http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosPDF/Portarias/Portaria\\_610\\_compilada\\_2012\\_07\\_12.pdf](http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosPDF/Portarias/Portaria_610_compilada_2012_07_12.pdf). Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara Municipal de Aracaju**. Disponível em: <https://www.aracaju.se.leg.br/institucional/legislacao>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara Municipal de João Pessoa**. Disponível em: <https://cmjp.pb.gov.br/>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara Municipal de Natal**. Disponível em: <http://www.cmnat.rn.gov.br/leis>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara Municipal de Recife**. Disponível em: <http://www.recife.pe.leg.br/legislacao>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara Municipal de Teresina**. Disponível em: <http://www.teresina.pi.leg.br/acervodigital/home>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara Municipal de Belém**. Disponível em: <http://www.cmb.pa.gov.br/>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara Municipal de Boa Vista**. Disponível em: <http://www.boavista.rn.leg.br/leis/legislacao-municipal>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara Municipal de Palmas**. Disponível em: <https://www.palmas.to.leg.br/leis>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara Municipal de Porto Velho**. Disponível em: <http://transparencia.portovelho.ro.leg.br/transparencia/atos>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara Municipal do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://www.camara.rj.gov.br/>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara Municipal de São Paulo**. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara Municipal de Curitiba**. Disponível em: <https://www.cmc.pr.gov.br/>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara Municipal de Florianópolis**. Disponível em: <http://www.cmf.sc.gov.br/legislacao>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara Municipal de Porto Alegre**. Disponível em: <https://legislacao.camarapoa.rs.gov.br/>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.977/2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm). Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.424/2011**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12424.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12424.htm). Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Portaria 610/2011**. Disponível em: [http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosPDF/Portarias/Portaria\\_610\\_compilada\\_2012\\_07\\_12.pdf](http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosPDF/Portarias/Portaria_610_compilada_2012_07_12.pdf). Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara Municipal de Macapá**. Disponível em <http://www.macapa.ap.leg.br/>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara municipal de Rio Branco**. Disponível em <http://www.riobranco.ac.leg.br/>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara municipal de Manaus**. Disponível em: <http://www.cmm.am.gov.br/>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara municipal de Maceió**. Disponível em <http://www.camarademaceio.al.gov.br/>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara municipal de Fortaleza**. Disponível em <http://www.cmfor.ce.gov.br/>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara municipal de São Luís**. Disponível em: <http://camara.slz.br/> Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara municipal de Belo Horizonte**. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara municipal de Vila Velha**. Disponível em: <http://www.vilavelha.es.leg.br/>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara legislativa de Brasília**. Disponível em: <http://www.cl.df.gov.br/>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara municipal de Goiânia**. Disponível em: <http://www.goiania.go.leg.br/>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara municipal de Cuiabá**. Disponível em: <http://www.camaracuiaba.mt.gov.br/>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Câmara municipal de Campo Grande**. Disponível em: <http://www.camara.ms.gov.br/>. Acesso em: 10 set. 2018.

---

**Data do recebimento:** 18 de março de 2019

**Data da avaliação:** 20 de março de 2019

**Data de aceite:** 22 de março de 2019

---

---

1 Doutor em Direito pela Mackenzie; Mestre em direito pela UFS; professor titular do mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: contato@diogocalasans.com

2 Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: brenda-bastos@hotmail.com

3 Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: amado\_mauro@hotmail.com